	\subset
	7
	4
	4
	C
	ă
	ς,
	ų
	\leq
	'n
	ċ
	F990C24F-9294F569-B206320F-2RC48
	'n
	ı
	ဗ္ဗ
	ŭ
	щ
o.	8
FILHO.	۲
二	σ
ī	ц
$\dot{}$	₫
$_{2}$?
≥	۲
≃	6
正	ŏ
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	AN FOOL OAF-9095F569-ROD6300F-2RC48F40
£.	÷
뭈	č
Ľ	÷
О	٠ċ
교	۲
⋽	0
₹	٩
_	ξ
8	.5
2	₹
ŧ	m any hr/spede e informe
Ę	ď
ĭ	ş
득	ď
Ð	ç
ġ	٧
₽.	בֿ
ō	>
ŏ	2
ă	_
÷	٤
Š	α
α	a
.=	٤
o foi assii	ta top ar
5	ŧ
ento foi assinado dig	ū
æ	Š
Ξ.	۶
ರ	ž
요	ċ
0	ŧ
ŧ	2
Este	4
ш	
	c
	a
	ý
	ď
	Č
	α
	nferência acesse
	۲
	ď
	ā
	. •
	₹

Publicado do TCE/AN	 Eletrônico
Edição № _	
De	



		CONTAS
DIV. [DEAC	ÖRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 36/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2535/2010.
 - **Apensos:** Processo nº 4355/2009 e 4969/2009.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama
- 4- Exercício: 2009
- 5- Responsável: João Ocivaldo Batista de Amorim (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1922/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Canutama. Exercício de 2009.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário e grave infração a norma legal;
- **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Canutama, o cumprimento do art. 127, §§5°, 6° e 7° da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das contas do exercício de 2009.
- 11- Ata: 31^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de Agosto de 2018

	INO. FGGOC24F-G2G4F569-R206320F-2RC48F40
	748
	SPC
	Ę,
	3321
	200
	FGGOC 24 F-G2G4F469-R
	156
Ö	204
O FILHO	6
OF	ΔV
≅	č
REIS FIRN	o códiao. Fago
ES	<u>.</u>
<u>~</u>	5
\equiv	رر
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	٩
ò	forr
ie i	1
gitalmente	٩
ita Ita	9
dig	hr/
မွ	sulta toe am dov hr/spede e inform
assinad	2
ass	ď
o foi as	4
Este documento	ŧ
Ĕ,	200
<u>8</u>	7
te c	#
Ë	oit o
	0
	erência acesse o site http
	306
	<u>5</u>
	ŝ
	đ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 36/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOAO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	\overline{c}
	4
	Щ
	α
	Ŋ
	×
	뜻
	3
	INO. F990C24 F-9294F569-R206320F-2RC48F40
	2
	'n
	ن
	$\stackrel{\sim}{\sim}$
	'n
	5
	ő
	2
	ũ
~	2
O FILHO.	ď
ᄑ	ö
=	ĭ
ш	5
\circ	₹
×	?
⋦	۲
느	ŏ
ш	Ö
ente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	щ
íí.	ċ
=	č
4	Έ
0	٠Ĉ
<u>_</u>	C
≐	C
¥	a
٠.	٤
ō	Ξ
ă	٤
d)	2.
ž	a
ē	6
Ĕ	권
≒	đ
뱚	ç
<u>_</u>	ŕ
₽	ż
Ô	>
ಕ	ć
a	C
.⊑	5
SS	ā
ĕ	a
-=	č
ç	+
to foi assi	Ita toe am nov br/spede e informe o códioc
ŧ	Ξ
Este documento foi assinado digit	ŭ
Ξ	F
⋾	۲
2	∹
te do	ċ
~	Ŧ
ξĘ	-
S	4
ш	
	-
	6
	ď
	ŭ
	ď
	ă
	ferência acesse o site httn://c
	Š
	٩Į
	ā

do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 2535/2010.
 - **Apensos:** Processo nº 4355/2009 e 4969/2009.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Canutama
- 4- Exercício: 2009
- **5- Responsável:** João Ocivaldo Batista de Amorim (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1922/2018-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas. **8- Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Canútama. Exercício de 2009.

Inabilitado. Irregularidade. Alcance. Multa. Concessão de Prazo. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unani midade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de dano ao erário e grave infração a norma legal;
- 9.2. Considerar em Alcance o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim. Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$180.507,21 (cento e oitenta mil, quinhentos e sete reais e vinte e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Canutama, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI-TCE/AM, em razão de gastos feitos com dinheiro de licitações relativos às Reformas de Escolas Municipais, na sede e na zona rural do município, que não foram objeto de Licitação, bem como ausência de comprovação efetiva das reformas realizadas:

	c
	7
	ᄴ
	7
	۲
	CÓMIGO: F990C24F-9295F569-R206320F-2RC48F40
	ᄴ
	٠,
	ш
	C
	5
	5
	\approx
	×
	'n
	7
	σ
	9
	н.
	1
$\dot{\circ}$	ð
\simeq	ĸ
4	σ
FILHO.	ď
ш	щ
\sim	ҳ
\simeq	5
2	⊆
\simeq	\subseteq
<u></u>	×
ш.	н
REIS FIR	-
	÷
щ	č
œ	÷
\circ	۲,
\simeq	2
Δ.	~
`=	_
7	₫
	Ε
5	⊱
te por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	₽
a	.⊆
₩.	-
⊆	u
9	<u>a</u>
⊏	Z
æ	~
Ħа	Š
gita	/su
digita	hr/sn/
digita	/ hr/sne
do digita	v hr/sne
ado digita	dov hr/sp
nado digita	and hr/sne
sinado digita	m gov hr/sper
ssinado digita	am dov hr/sne
assinado digita	e am gov br/spe
ii assinado digita	ce am nov br/sp
foi assinado digita	to am dov hr/spe
o foi assinado digita	ta toe am dov br/spe
nto foi assinado digita	ulta toe am dov br/spe
ento foi assinado digita	sulta toe am gov br/spe
nento foi assinado digita	ansulta toe am dov br/sne
mento foi assinado digita	sonsulta toe am gov br/sne
sumento foi assinado digita	/consulta toe am dov br/spe
ocumento foi assinado digita	"//consulta toe am dov br/spe
documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
e documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
te documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
ste documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	o site http://consulta tce am gov hr/spe
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co
Este documento foi assinado digita	e act extremos//rotte bitto desease especial
Este documento foi assinado digita	e act extremos//rotte bitto desease especial
Este documento foi assinado digita	e act extremos//rotte bitto desease especial
Este documento foi assinado digita	e act ethicopy//co

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. №

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

- a) No valor de R\$74.590,61 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sessenta e um centavos), gastos na licitação com relação aos Serviços de Reforma de Escola Municipal localizada na Zona Rural do Município de Canutama;
- b) No valor de R\$105.916,60 (cento e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta centavos), gastos na licitação acerca dos Serviços de Reforma nas Escolas Municipais, localizadas na Sede e Zona Rural do Município de Canutama e a não comprovação efetiva da reforma.
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$32.267,08 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais conforme as restrições apontadas no Relatório Conclusivo de Vistoria "In Loco" II, da DICOP (fls. 836-895), 5.1.4, 5.2.4, 5.3.4, 5.4.4, 5.5.4, 5.6.4, 5.7.4, 5.8.4 e 5.9.4 e pelas impropriedades apontadas na Informação nº 44/2013 (fls. 897-901) abaixo relacionadas:
 - **a)** Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas em forma de Balanço Geral.
 - b) Ausência de encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Execução Orçamentária referentes ao 1° e 2° semestre, assim como dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes ao 1°, 2°, 3°, 4°, 5° e 6° bimestre.
 - c) Ausência de Controle do Patrimônio por via de Livro de Tombo, além de não possuir plaquetas de identificação e controle desses materiais (art. 94 da Lei federal n° 4.320/1964).
 - **d)** Contratação de servidores temporários sem observância ao Princípio do Concurso Público.
 - e) Ausência de informações quanto aos recursos disponíveis.
 - f) Ausência de informações específicas sobre o processamento da despesa e a gestão atuarial e previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal.

A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei

	_
	\subseteq
	7
	₩
	₽
	۲
	×
	붓
	٠,
	щ
	Č
	5
	5
	2
	K
	'n
	7
	Ö
	9
	ñ
	ic
O.	ð
¥	č
4	σ
=	ď
ш	5
o digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	A O CÓCIGO: F990C2AF-9295F569-B206320F-2BC48F40
\approx	۶:
2	⋍
œ	≍
Ū.	č
-	й
ÍPIO REIS FIRN	-
$\overline{\mathbf{m}}$	ċ
=	ć
œ	÷
\circ	ŏ
≓	č
₾	de e informe o códido
nente por ALÍ	_
₹	Ä
2	Έ
5	'n
ā	÷
a)	2.
¥	a
Ę.	4
9	4
╧	5
a	7
≝	ŭ
.₫	Ž
₫	Ċ
Ō	>
ಕ	ć
ŭ	č
Ē	_
S.	Ž
Ś	π
α	Œ
·=	ç
ဍ	Ξ
0	70
ĭ	Ξ
Este documento foi assinado	.//consulta toe am dov br/spede e
Ä	Š
⊑	ç
Ξ	7
S	
ಕ	2
~	Ŧ
Æ	-
ŝ	٩
ш	*
	ď
	C
	conferência acesse o site http:
	ű
	ŭ
	ď
	ř
	``
	۲
	conferência acess
	ž
	9
	Ċ
	Ö

Publicado r do TCE/AM,	no Diár	io Eletrônic	0
Edição Nº _			
De/			



DIV. D	E ACORDAOS
Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 36/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do inciso II do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência das infrações constatadas com relação às seguintes restrições da Informação nº 44/2013 (fls. 897-901):
 - a) Ausência de encaminhamento da movimentação contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, via ACP.
 - **b)** Ausência de registro, por meio magnético no ACP, dos atos de pessoal referentes ao exercício de 2009.
 - **c)** Ausência de registro por meio magnético no ACP, das Licitações, Contratos e Convênios realizados pelo município.
 - **d)** Ausência de registro no ACP, das informações constantes no Balanço Geral, com relação aos gastos relativos ao FUNDEB

A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 9.5. Inabilitar o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim por 05 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, em virtude da existência de graves infrações por ele praticadas, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica-TCE/AM;
- 9.6. Conceder Prazo ao Sr.João Ocivaldo Batista de Amorim de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro

	\subset
	SAINO: FOOUCOAF-GOOGEFFEG. BOOKSOOF-OBCAREAO
	₫
	Ŋ
	∺
	2
	ц
	$\bar{\zeta}$
	č
	ý
	۲
	ď
	ď
	ũ
	й
~	ī
$\stackrel{\circ}{\sim}$	2
占	ò
≓	ц
Ξ	۹
$\stackrel{\circ}{}$	۶
綅	۲
ı	₫
щ	n
<u>ა</u>	Ξ.
Ш	ç
\propto	÷
0	٠
$\overline{}$	٠
=	(
₹	٩
Ξ	5
8	\$
a)	2
Jigitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	٥
₫	٥
₹	ζ
g	č
ē	Ų
o digi	ځ
ō	>
ğ	ç
oi assinad	
.≌	ž
3S	
	ç
₽	+
0	÷
₪	7
ě	č
≒	۶
ಠ	3
유	ċ
Δ)	ŧ
šŧ	7
Este documento foi assinado	ž
	U
	9
	ď
	ŭ
	5
	<u></u>
	<u>ה</u>
	ância
	erôncia
	onferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: EdgOCOAE-0004E560.B006300E-0B

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTA S

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 36/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

do Município de Canutama do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96);

- 9.7. Determinar o envio dos autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.8. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - a) Que estruture um Sistema de Controle Interno Municipal observando as diretrizes da Resolução nº 09/2016-TCE/AM:
 - b) Encaminhem no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88:
 - c) Envie via Sistema ACP às informações pertinentes relatadas na Resolução nº 07/2002;
 - d) Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88:
 - e) Mantenha registro próprio da disponibilidade de caixa, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória figuem identificados e escriturados de forma individualizada, nos termos do art. 50 da LRF; e
 - f) Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento destas determinações acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- Ata: 31ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno..
- Data da Sessão: 28 de Agosto de 2018
- 11-12-Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudió de Souza Filho e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	se o site http://consulta toe am doy hr/shede e informe o código: F990C3AE-9095E569-B306330E-3BC48E40
	OVO
	inferência acesse
	<u>5</u>
	rôn
	υĘρ
	7

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	-
Fls. Nº	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 36/2018 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 36/2018 — TCE — Tribunal Pleno)

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral